ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 08/2024

TORNA PÚBLICO O JULGAMENTO DAS CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA, DO EXERCÍCIO DE 2022, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Presidente da Câmara Municipal de Igarapava – SP, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no inciso II do art. 28 da Lei Orgânica do Município de Igarapava – SP, bem como alínea "o" do inciso II do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Igarapava – SP.

CONSIDERANDO o recebimento do Ofício CGC-SEB nº 1093/2024 e TC – 004521.989.22-8 Ref. Contas Anuais – Exercício 2022;

CONSIDERANDO ser de competência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo o julgamento das Contas Anuais da Câmara Municipal de Igarapava – SP;

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar público que em Sessão da Egrégia Segunda Câmara, de 21 de maio de 2024, do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, as Contas Anuais da Câmara Municipal de Igarapava, do exercício de 2022, foram julgadas regulares, com ressalvas.

Art. 2º. Este Ato da Presidência entra em vigor na data de sua publicação.

Igarapava, 10 de dezembro de 2024.

CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Igarapava

Endereço: Praça João Gomes da Silva, 548, Centro, Igarapava – SP. CEP: 14.540-000.
Telefone: (16) 3172-1023
E-mail: atendimento@igarapava.sp.leg.br / secretaria@igarapava.sp.leg.br
Site: www.igarapava.sp.leg.br
CNPJ: 60.243.409/0001-60 – Câmara Municipal de Igarapava

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-EN0D-66BD-5UX8-4DA4

São Paulo, 05 de julho de 2024.

OFÍCIO CGC-SEB Nº 1093/2024
TC-004521.989.22-8

Senhor Presidente,

Cumprimento-o cordialmente. Pelo presente encaminho a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão da E. Segunda Câmara, sessão de 21 de maio de 2024, que trata das contas anuais da Câmara Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2022, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas.

Na oportunidade, apresento protestos de estima e consideração.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
CARLOS ROBERTO RODRIGUES LIMA
PRESIDENTE
CÂMARA MUNICIPAL DE
IGARAPAVA – SP
FHP

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO, ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-BHI0-K70W-61QJ-7AV3

ACÓRDÃO

TC-004521.989.22-8

Câmara Municipal: Igarapava.

Exercício: 2022.

Presidente: Luan Soares da Silva.

Advogados: Orlando Farinelli Neto (OAB/SP nº 358.382) e Marco Aurélio Damião (OAB/SP nº 96.453).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES MEDIANTE INSTRUMENTO INADEQUADO. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de maio de 2024, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Robson Marinho, Presidente, e Cristiana de Castro Moraes, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, **julgar regulares, com ressalvas**, as contas da Câmara Municipal de Igarapava, relativas ao exercício de 2022, quitando-se o Responsável, Senhor Luan Soares da Silva, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, sem embargo das **recomendações** discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos.

Determina, outrossim, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte de Contas, devendo a Fiscalização verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas nos autos.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Rafael Antonio Baldo.

Publique-se.

São Paulo, 03 de junho de 2024.

ROBSON MARINHO
PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO: ROBSON RIEDEL MARINHO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-BHI0-K70W-61QJ-7AV3

21-05-24 SEB

==========

86 TC-004521.989.22-8

Câmara Municipal: Igarapava.

Exercício: 2022.

Presidente: Luan Soares da Silva.

Advogados: Orlando Farinelli Neto (OAB/SP nº 358.382) e Marco Aurélio Damião (OAB/SP nº 96.453).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

==========

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SUPERESTIMATIVA ORÇAMENTÁRIA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES MEDIANTE INSTRUMENTO INADEQUADO. RECOMENDAÇÕES. REGULARIDADE, COM RESSALVAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE: IGARAPAVA	População:	26.212[1]
Título	**Situação**	**Ref.**
Despesa Total – CF. art. 29-A (3,5 a 7% sobre a receita do ano anterior - RTA)	3,38%	7%
Despesa com folha de pagamento – CF. art. 29-A, § 1º	39,52%	70%
Despesa com pessoal e reflexos – LRF art. 20, III, "a" (RCL)	1,72%	6%
Subsídios dos Agentes Políticos (Presidente) - CF. art. 29, VI (20 a 75% do subsídio dos Deputados Estaduais)	23,74%	30%
Quantidade de Vereadores – CF. art. 29, IV	11	11
Mapa das Câmaras	**Situação**	**Mediana**
Despesa liquidada com pessoal e custeio *per capita*	R$ 109,25	R$ 101,42
Relação percentual da despesa sobre a receita própria municipal	18,71%	13,03%
Outros Indicadores		
Duodécimos recebidos	**R$ 4.972.000,00**	
Execução Orçamentária – relação percentual dos duodécimos devolvidos sobre o valor dos repasses financeiros recebidos	R$ 2.090.911,99	42,05%
Demais apontamentos		
Recolhimento dos encargos sociais	Ocorrência	
Repasses de duodécimos	Sem atrasos/Em ordem	
Pagamento de verba de gabinete ou assemelhada	Não	
Pagamento de sessões extraordinárias	Não	
Quadro de Pessoal – Relação população/vagas providas	2.184,33	
Quadro de Pessoal – Relação quadro comissionado/vereador	0,36	
Fiscalizada por UR-17 – Unidade Regional de Ituverava[2]		

[1] De acordo com Mapa das Câmaras.

[2] Localização e Mapa das Câmaras:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ADP9-AE6T-65Y0-46U0

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ADP9-AE6T-65Y0-46U0

MPC – Irregularidade

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, as contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA**, exercício de **2022**.

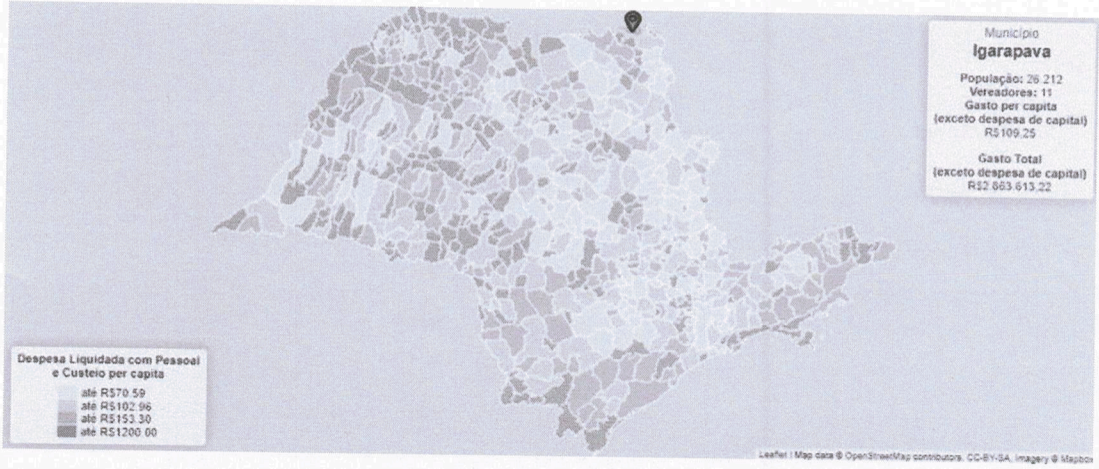
1.2 A Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos (evento 14.19), apontou ocorrências, tendo a **Câmara Municipal de Igarapava** e o **Responsável** pelas contas, **Luan Soares da Silva,** apresentado justificativas e documentos (eventos 51 e 53), a seguir sintetizados:

Repasses financeiros recebidos e devolução

Apontamento(s): - o Poder Legislativo vem superestimando seu orçamento ao longo dos últimos quatro anos, atingindo elevada devolução de duodécimos em 2022 (42,05%), em descompasso com os parâmetros delineados pelo art. 30 da Lei nº 4.320/64, c.c. o art. 12 da LRF e recomendação desta E. Corte.

Resposta(s): Realçaram o mandato anual no exercício da Presidência e a responsabilidade então cabível, nesse raciocínio.

Sustentaram que os recursos recebidos observaram os parâmetros legais e constitucionais e, ao final do exercício, o saldo foi devidamente devolvido para a realização de políticas de interesse público, atendendo à periodicidade proposta pelo próprio Chefe do Executivo local.



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ADP9-AE6T-65Y0-46U0

Encargos, Revisão Geral Anual e recolhimento previdenciário

Apontamento(s): - ausência de recolhimento previdenciário ao INSS (R$ 860,16) sobre retroativos salariais dos meses de janeiro e fevereiro;

- ausência de informação de retroativos salariais na folha de pagamento, em desrespeito à transparência fiscal;

- não recolhimento ao INSS do montante de R$ 860,16;

- a retenção de encargos previdenciários dos servidores, sem o devido repasse ao regime, pode acarretar apropriação indébita.

Resposta(s): A Câmara informou que o não recolhimento ocorreu exclusivamente por falha do sistema e afirmou ter regularizado a situação, apresentando declaração do setor de tesouraria (não juntou comprovante de transação).

Quadro de pessoal

Apontamento(s): - os cargos em comissão de "Assessor Técnico Legislativo", "Chefe de Secretaria e Serviços Internos" e "Assessor da Presidência" apresentam nível médio de escolaridade como requisito mínimo, em desacordo com as orientações contidas no Comunicado SDG nº 32/2015, em julgamentos de situações análogas e recomendação emitida nas contas do exercício de 2019.

Resposta(s): Alegaram que, dentre os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.010, não há nível de escolaridade estabelecido para os ocupantes de cargo em comissão, nem expressa previsão no ordenamento jurídico brasileiro acerca da necessidade de nível superior para o provimento.

A Câmara defendeu que as atribuições dos cargos estão descritas de forma clara e objetiva na Lei Complementar municipal nº 34/2013, tendo o ex-Presidente consignado a formação acadêmica de cada um dos ocupantes dos postos comissionados.

Gratificações

Apontamento(s): - pagamento de gratificações criadas mediante resolução, em desrespeito ao princípio da reserva legal e ao art. 37, X, da CF.

Resposta(s): A Câmara asseverou que há autorização legislativa no Estatuto dos Servidores Públicos (Lei Complementar nº 45/2015), possibilitando a instituição de gratificação de função de confiança e de encargos especiais. Nesse sentido, citou trechos do dispositivo que remetem a "critérios e condições estabelecidas em

regulamento" e "regulamento específico", argumentando que as Resoluções Privativas nº 02/2012 e nº 05/2015 apenas materializaram o permissivo legal e definiram os respectivos valores.

Acrescentou que até à data da inspeção, as resoluções não haviam sido motivo de objeção e comunicou a criação, no quadro funcional da edilidade, dos cargos de controle interno e agente de contratação, a serem ocupados por servidores efetivos e providos por concurso público, para solução integral da questão.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Apontamento(s): - desatendimento a recomendações emitidas no julgamento das contas de 2019.

Resposta(s): Ressaltou que as matérias ventiladas (relacionadas ao quadro de pessoal e ao repasse de recursos financeiros recebidos e devolução) não configuram condutas ilícitas, já que os repasses estão dentro dos limites previstos na Constituição e o quadro de cargos em comissão está na esfera das diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o tema 1010.

1.3 O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela **irregularidade** dos demonstrativos (evento 65), em razão da previsão de duodécimos acima das reais necessidades do Legislativo, consignando que o gasto com folha de pagamento superaria o limite de 70% determinado no art. 29-A, da Constituição Federal, ao se desconsiderar o excedente devolvido, alcançando 81,37%.

Acrescentou, ainda, para a reprovação das contas, as falhas relativas aos requisitos de escolaridade dos cargos em comissão e a concessão de gratificações autorizadas por resolução, prescrevendo a adoção de providências ao exato cumprimento da lei quanto ao recolhimento dos encargos previdenciários.

1.4 Instada, a **Secretaria Diretoria-Geral** (evento 73) opinou pela **regularidade** das contas.

1.5 Ciente do acrescido, o ***Parquet* de Contas** reiterou posicionamento

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ADP9-AE6T-65Y0-46U0

pela **irregularidade** das contas.

1.6 Contas anteriores:

2019: Regulares, com ressalvas, recomendando à Câmara que aperfeiçoe a previsão dos duodécimos; promova as alterações necessárias na legislação municipal, definindo as exigências de escolaridade para os cargos em comissão (TC-005143.989.19, Relator Conselheiro Renato Martins Costa – trânsito em julgado em 18-07-22).

2020: Regulares, com ressalvas, determinando ao Legislativo o aprimoramento do prognóstico de suas despesas e recomendando a adequação do requisito de escolaridade dos cargos em comissão e a observância aos princípios da transparência e evidenciação contábil (TC-003491.989.20, Relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo – trânsito em julgado em 01-02-23).

2021: Regulares, com ressalvas, acolhendo as propostas do *Parquet* de Contas, endereçadas por ofício à Origem (TC-006186.989.20, Relator Antonio Roque Citadini – DOE de 10-07-23).

1.7 Foram apresentados memoriais, devidamente sopesados na elaboração do presente voto.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 Os autos (eventos 14.5 e 14.19) informam que a despesa total do Legislativo foi de R$ 2.881.088,01, correspondente a 3,38% da receita tributária do exercício anterior do Município (R$ 85.344.597,56), abaixo, portanto, dos 7% permitidos pelo artigo 29-A, I, da Constituição Federal, diante do número de habitantes (26.212).

A despesa com folha de pagamento, para os fins do § 1º desse dispositivo constitucional, foi de R$ 1.964.799,31, equivalente a 39,52% da transferência total da Prefeitura (R$ 4.972.000,00), inferior, deste modo, ao limite máximo admitido de 70%.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ADP9-AE6T-65Y0-46U0

O Legislativo despendeu R$ 2.344.450,25 com pessoal e reflexos, importância que representa 1,72% da receita corrente líquida do Município (R$ 136.456.258,88).

Os subsídios dos agentes políticos foram fixados[3] pela Lei Municipal nº 02/12[4], não se verificando, no período, pagamento de verbas de gabinete, sessões extraordinárias ou outros assemelhados. No exercício não houve concessão de revisão geral anual.

O repasse de duodécimos, suficiente para suprir as despesas do Legislativo, transcorreu conforme previsto, cabendo à Prefeitura a devolução de R$ 2.090.911,99, correspondente a 42,05% do montante repassado.

Considerando a receita líquida (eventual aplicação de desconto do saldo não utilizado), a aferição das despesas com folha de pagamento saltaria do percentual apurado em 39,42%, para 68,20%[5], muito mais próxima da baliza constitucional[6].

Em 2022, no grupo de 106 Câmaras Municipais com população entre 15.001 e 30.000 habitantes, conforme estruturado pelo Mapa das Câmaras[7], a edilidade apresentou a 19ª maior despesa nominal liquidada com pessoal e custeio, conquanto a receita própria auferida pelo Município igarapavense ocupasse o 56º maior posto.

Recomendo, portanto, que o Legislativo aprimore o planejamento com atenção ao princípio da exatidão orçamentária e reveja a amplitude de suas despesas, procurando utilizar os recursos com maior parcimônia, de acordo com o porte municipal.

Ademais, é de relevância que atenda ao Comunicado SDG

[3] Fixados em R$ 6.012,70 para os vereadores e para o Presidente da Câmara, não sofreram RGA desde a fixação.

[4] Observo que o diploma padece de vício formal, porquanto o instrumento adequado para a fixação, ato *interna corporis*, é a Resolução.

[5] Observo que os cálculos do MPC desconsideraram o montante dos encargos patronais.

[6] Artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal: A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

[7] Câmaras distribuídas conforme o inciso IV do art. 29 da Constituição Federal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ADP9-AE6T-65Y0-46U0

26/2023, passando a devolver as sobras duodecimais na periodicidade mensal ou bimestral prescrita, permitindo que esse excedente seja destinado para políticas públicas de interesse, ao longo do exercício.

O resultado patrimonial foi satisfatório, não incidindo óbices à aprovação da gestão nesse quesito.

Quanto aos encargos previdenciários incidentes sobre o reajuste concedido retroativamente, tendo em vista que os comprovantes do efetivo recolhimento não acompanharam as justificativas, deve a Fiscalização verificar, novamente, sua regularidade.

Sobre o quadro de pessoal[8], em pesquisa à página institucional da edilidade, observo que a Lei Complementar nº 34/13 estabelece o nível de escolaridade exigido para a ocupação e descreve satisfatoriamente as atribuições dos cargos, requisitos ora empregados por esta Corte para análise de conformidade dos postos em comissão.

QTDE	DENOMINAÇÃO	GRUPO/REF.	REQUISITOS
01	Diretor Administrativo	4/4	Nível Superior
01	Chefe de Secretaria e Serviços Internos	4/2	Nível Médio completo
01	Assessor de Imprensa	4/2	Nível Superior especifico
01	Assessor da Presidência	4/1	Nível Médio completo
11	Assessor Parlamentar	4/1	Nível Superior
01	Assessor Técnico Legislativo	4/1	Nível Médio completo

O quadro não apresenta irregularidade que conduza à reprovação das contas, mas contém particularidades que ensejam aprimoramento pelo

8

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	12	12	7	7	5	5
Em comissão	16	16	4	4	12	12
Total	28	28	11	11	17	17
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ADP9-AE6T-65Y0-46U0

Legislativo. Não obstante a argumentação no âmbito de memoriais, cada Município possui características e normas próprias que devem ser analisadas sob a perspectiva apropriada.

Verifica-se, pela descrição analítica das atribuições desses cargos em comissão, efetiva complexidade nas tarefas desempenhadas pela ocupante do posto de Assessor Técnico-Legislativo[9], a qual detém nível superior completo, conforme declarou o então responsável pelas contas (evento 53). Logo, nesta oportunidade, a formação acadêmica da titular do cargo guardou devida compatibilidade com o grau de assessoramento pretendido, embora a lei complementar imponha ao servidor nível de instrução abaixo das competências exigidas.

Considerando, portanto, que a formação acadêmica dos atuais ocupantes desses cargos supera as atualmente reclamadas e que também a descrição das atribuições do Chefe de Secretaria e Serviços Internos consigna a grande complexidade de suas funções, conforme dispõe o próprio texto legal, eis que exercente da chefia daqueles lotados nos setores de secretaria e subsetor de serviços internos, **recomendo** ao Legislativo que promova estudos para adequar a formação imposta ao provimento de ambos os cargos (Assessor

[9] Anexo VI da Lei Complementar nº 34/13 – Atribuições de cargos em comissão
Cargo: Assessor Técnico Legislativo
Nível: Diretoria e Assessoria
DESCRIÇÃO ANALÍTICA DAS ATRIBUIÇÕES: assessorar e auxiliar o Presidente da Câmara, a Mesa Diretora, as comissões permanentes e temporárias (especiais) no desenvolvimento dos trabalhos de natureza legislativa, observadas as regras e disposições da Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno e do processo legislativo; armazenar em pastas e meios eletrônicos legislação, jurisprudência c doutrina de interesse público; encaminhar aos agentes políticos do Legislativo Municipal, as propostas e reivindicações dos munícipes em geral; auxiliar no controle dos projetos e demais proposituras colocadas nas pautas das sessões ordinárias e extraordinárias; assessorar e auxiliar o Presidente da Câmara na condução dos trabalhos em plenário, anotando os prazos e condições para discussão, deliberação, pedido de vista, contagem de quórum, aprovação ou rejeição das proposituras; assessorar nos trabalhos no plenário, fornecendo material de apoio como leis, doutrinas, jurisprudências e outros meios que se fizerem necessário no atendimento das demandas dos agentes políticos, notadamente, no transcorrer das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ADP9-AE6T-65Y0-46U0

Técnico-Legislativo e Chefe de Secretaria), de nível médio para nível superior, de forma a torná-la compatível com os respectivos plexos de atribuições.

Enfim, o apontamento registrado no tópico gratificações demanda urgente saneamento pelo Legislativo de Igarapava, que deve revisar e corrigir sua legislação, limitando ao texto das resoluções camarárias, em matéria de pessoal, apenas a organização estrutural, seu funcionamento, criação, transformação ou extinção dos cargos e funções.

Matérias relativas à remuneração dos servidores públicos, no entanto, obrigatoriamente deverão ser tratadas mediante lei específica para não incidirem em inconstitucionalidade, independentemente da antiguidade da lei municipal:

> Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica. CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII. (ADI 3.369-MC, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 16-12-04, DJ de 1º-2-05).

Recomendo, portanto, que a concessão de gratificações aos servidores seja exclusivamente prevista em lei específica.

2.2 Diante do exposto, voto pela **regularidade, com ressalvas,** das contas da **Câmara Municipal de Igarapava**, exercício de 2022, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com a quitação do Responsável, Luan Soares da Silva, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal.

Em que pese o julgamento favorável, **recomendo** ao Poder Legislativo que:

- elabore o orçamento com maior precisão, notadamente no que respeita à amplitude de suas despesas, e devolva as sobras duodecimais na periodicidade prescrita no Comunicado SDG nº 26/2023;

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ADP9-AE6T-65Y0-46U0

- revisite o requisito de escolaridade exigido para os cargos em comissão de Assessor Técnico-Legislativo e de Chefe de Secretaria e Serviços, tendo em vista a complexidade das atribuições definidas na lei de sua criação;

- reveja sua legislação, reservando à lei específica a matéria relativa à criação de gratificações.

Encaminhe-se, por ofício, cópia do acórdão e das notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da decisão desta Corte.

A Fiscalização deverá verificar na próxima inspeção a efetiva adoção das medidas noticiadas e recomendadas/determinadas nos autos.

2.3 Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2024.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

CONSELHEIRO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 5-ADP9-AE6T-65Y0-46U0

Protocolo nº 1927057

RELATÓRIO DE REMESSA

Estado:	SP
Cidade:	Igarapava
Entidade:	Poder Legislativo

Data do relatório: 10/12/2024

DETALHES

Data da remessa:	10/12/2024	Hora da remessa:	13:49:59
Seção:	Atos Legislativos	Subseção:	Atos da Presidência
Situação:	Aguardando publicar	Publicação (prevista):	10/12/2024

Nome do Arquivo: | Ato da Presidência 008.2024.pdf |

Secretaria - Câmara Igarapava

Remetente